

NOMEAÇÃO COMO PATRONO OFICIOSO

PROCESSO N.º E-25/97

PARECER

A resposta às questões que aqui foram colocadas pela requerente há-de ser buscada, essencialmente, com apelo às regras ditas quer pelo Decreto-Lei n.º 387-B/87, de 29 de Dezembro, que regula o “Acesso ao direito e aos tribunais”, quer pelo Estatuto da Ordem dos Advogados (EOA), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março.

Assim, cumprirá começar por deixar bem claro que ao Advogado não poderá nunca ser exigido o incumprimento das regras que regem o exercício da sua profissão. Nem mesmo, como é óbvio, na situação de patrono oficioso nomeado nos termos do citado Decreto-Lei n.º 387-B/87.

Assente esta primeira ideia base, veja-se então que regras estatutárias, com relevo para o caso em apreço, está o Advogado obrigado a cumprir.

Desde logo, estatuem as alíneas *b*) e *c*) do art. 78.º do EOA que é seu dever não “promover diligências reconhecidamente dilatórias, inúteis ou prejudiciais para a correcta aplicação da lei ou a descoberta da verdade” bem assim como “recusar o patrocínio a questões que considere injustas”. Ora, nenhuma razão há para que se circunscrevam tais deveres do Advogado às situações de patrocínio não oficioso; pelo contrário, os interesses aqui em causa (os interesses numa correcta, leal e sã aplicação da justiça) reclamam

idêntica protecção tanto num como noutro caso, colocando o Advogado no papel de verdadeiro servidor da Justiça.

E é por assim ser que, sem mais delongas, não se tem dúvidas em afirmar que o Advogado deve recusar o patrocínio (ainda que oficioso) num recurso cuja falta de fundamento entende ser total. Sob pena de, interposto tal recurso e julgado o mesmo improcedente, poder o seu mandante (por razão imputável ao Advogado) ser condenado como litigante de má-fé, face ao disposto no art. 456.º do Código de Processo Civil revisto.

Entendo, contudo, que aquela situação, em bom rigor, não deve fundamentar um pedido de escusa (nos termos previstos no art. 350.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87) porquanto esta pressupõe a existência de circunstâncias subjectivas (no sentido de apenas atinentes àquele concreto Advogado) impeditores do patrocínio (é por assim ser que a procedência do pedido de escusa dará lugar à nomeação de novo patrono). Aqui, porque se está perante circunstâncias objectivas, não meramente atinentes à pessoa do patrono nomeado, entendo dever antes ter lugar uma recusa devidamente justificada em exercer o patrocínio, nos moldes constantes da parte final do n.º 1 do art. 340.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87.

De qualquer forma, e porque essa é questão formulada no pedido de parecer, qualquer pedido de escusa deverá obedecer à tramitação prevista no referido art. 350.º do Decreto-Lei n.º 387-B/87: ser formulado no processo (devendo, obviamente, suspender o decurso dos prazos) em causa, acompanhado de envelope fechado endereçado ao presidente do competente Conselho Distrital da Ordem dos Advogados, contendo as razões do pedido de escusa.

Coimbra, 97.07.08.

Alfredo José Castanheira Neves